

A. I. Nº - 281071.0001/15-0
AUTUADO - CINTYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.10.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-05/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente a GNRE, ao colocar o nome do CNPJ de outro estabelecimento do mesmo grupo empresarial, comprovou o efetivo recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, refere-se à exigência de R\$101.592,28 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS, ou recolheu a menos, no mês de março de 2014. Infração - **08.28.01**.

O autuado apresenta impugnação, fls. 18 a 22, nos termos a seguir sintetizados.

Depois de reproduzir o teor da acusação fiscal, inicialmente afirma que o crédito tributário ora exigido foi integralmente recolhido dentro prazo legal.

Informa que no exercício de suas atividades comerciais, promoveu a venda de mercadorias – partes e partes para motocicletas, para uma empresa no Estado da Bahia – Pererê Motociclo Ltda., conforme Nota Fiscal 9665 (anexa). Sendo a totalidade das mercadorias sujeitas a substituição tributária, coube ao impugnante promover o recolhimento do valor de R\$101.592,28, por meio de GNRE, tendo sido o pagamento realizado eletronicamente via Banco do Brasil no dia 13/03/2014, débito na conta corrente do impugnante, conforme se verifica por meio do comprovante anexo. Conforme se verifica às fls. 27.

Declara que, no momento do preenchimento da GNRE a empresa informou todos os dados corretamente, incluindo nome e endereço, exceto quanto ao CNPJ. Sendo o GRUPO CINTYA formado por três empresas, ao preencher o campo do CNPJ, foi mencionado o número do CNPJ de empresa diversa, constituindo-se tal erro, motivo da presente autuação.

Destaca que o impugnante foi intimado para apresentação de livros e documentos em 19/06/2015 e mesmo tendo enviado a pertinente defesa por meio eletrônico, foi autuado.

Pontua afirmando que o erro cometido foi objeto de pedido de correção pelo processo administrativo próprio, conforme fl. 25.

Informa que o valor foi repassado aos cofres do Estado da Bahia por meio do pagamento originado da conta corrente do próprio contribuinte responsável, sendo, portanto, afastada a conduta típica mencionada pelo auditor fiscal.

Relata que não há qualquer dúvida quanto à obrigação de recolher o ICMS retido na Substituição Tributária na operação realizada pelo autuado, havendo tão somente, um erro no CNPJ mencionado no GNRE, sanável, devendo por consequência, ser considerado nulo o Auto de Infração ora impugnado, pois comprovado está o pagamento.

Frisa que, pelas razões de fato e de direitos até aqui expostas, não houve qualquer conduta típica por parte do impugnante que justifique qualquer tipo de sanção.

Diz que é inaplicável a pretensa multa em valor equivalente a 150% do valor do imposto. E ainda que fosse o caso de inadimplemento, sanção acima do patamar de 20%, de acordo com o entendimento jurisprudencial das cortes superiores tem natureza confiscatória e, portanto, deve ser afastada sob pena de ferir preceitos constitucionais vigentes.

Ante ao exposto, o sujeito passivo requer:

a) a pertinente correção dos dados no sistema de arrecadação, alterando o CNPJ indevidamente declarado no GNRE como devedor – 07.736.307/0001-02 para o CNPJ do correto devedor da obrigação tributária – 00.412.966/0001-36.

b) que seja reconhecido o recolhimento integral do tributo devido, com a consequente anulação do auto de infração ora combatido.

O autuante presta informação fiscal às fls. 90 e 91, onde diz que a lavratura do auto de infração teve por fundamento a constatação de divergências, nas bases de dados desta SEFAZ/BA, entre os valores destacados a título de ICMS - Substituição Tributária, na Nota Fiscal emitida pela autuada.

Após o cruzamento das informações obtidas junto aos sistemas NFE e SIGAT, constatamos falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária destacado na nota fiscal de número 9665, no valor R\$101.592,28.

A autuada acostou à sua defesa cópia da GNRE correspondente (fl. 27) e extrato bancário do pagamento (fl. 29). A citada GNRE foi preenchida com erro no campo relativo ao "CNPJ/CPF/Insc. Est." do emitente, no qual foi indicado o CNPJ 07.736.307/0001-02, pertencente a outra empresa do mesmo grupo.

Diz que tal fato gerou a indicação de divergência, nos controles desta SEFAZ, entre as notas fiscais e as GNRE emitidas pela autuada, referente à NF 9665, tendo a mesma anexado à fl. 25 o documento datado de 05/08/2015, através do qual requer a correção da referida GNRE quanto ao CNPJ do emitente, solicitação contida no pedido às fls. 59 a 61.

Afirma que a autuada admite que a GNRE foi emitida de modo incorreto, com erro no preenchimento do campo do CNPJ, e este fato provocou as divergências nos controles desta SEFAZ. Entretanto, os documentos apresentados pela autuada comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária. Anexamos ao presente PAF o extrato da GNRE à fl. 64, conforme registrada no SIGAT.

Dessa forma, reconhece ser cabível a impugnação da autuada e opina pela improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração cuida da imputação ao sujeito passivo da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária e não recolheu o respectivo ICMS, ou recolheu a menos, no mês de março de 2014, conforme notas fiscais acostadas à fl. 09.

O sujeito passivo informa que no exercício de suas atividades comerciais, promoveu a venda de mercadorias – partes e partes para motocicletas, para uma empresa no Estado da Bahia – Pererê Motociclo Ltda., conforme nota fiscal 9665 (fl. 09). Sendo a totalidade das mercadorias sujeitas a substituição tributária, coube ao impugnante promover o recolhimento do valor de R\$101.592,28, por meio de GNRE, tendo o pagamento realizado eletronicamente via Banco do Brasil no dia 13/03/2014 – débito na conta corrente do impugnante, conforme se verifica por meio do comprovante anexo, conforme se verifica à fl. 27.

Afirma que no momento do preenchimento da GNRE a empresa informou todos os dados corretamente, incluindo nome e endereço, exceto quanto ao CNPJ, e sendo o GRUPO CINTYA

formado por três empresas, ao preencher o campo do CNPJ, foi mencionado o número do CNPJ de outra filial.

O autuante, ao prestar informação fiscal, reconheceu que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto da autuação foram, de fato, recolhidos, porém com o nº do CNPJ de outro estabelecimento. Asseverou que, por esse motivo, a Nota Fiscal 9665, objeto do levantamento fiscal estava em aberto, o que resultou na presente autuação. Por fim, concluiu que os documentos apresentados pelo defendant comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que assiste razão ao impugnante e concordo com a conclusão apresentada pelo autuante com base nas comprovações carreadas ao PAF de que o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição e objeto da autuação foi, efetivamente, recolhido pelo sujeito passivo dentro do prazo legal com o CNPJ de outro estabelecimento do mesmo grupo econômico, CNPJ 07.736.307/0001-02, conforme se afigura na documentação carreada pelo defendant e a constante nos dados de arrecadação da SEFAZ/BA, comprovando a total convergência entre os demais dados consignados, tais como, nº da nota fiscal, vencimento, valor do ICMS.

Na sessão de julgamento do dia 15/05/2008, visando instruir o processo com todos os elementos de provas, foi baixado o processo em diligência à GEARC no sentido de que fosse examinado o documento – Ficha de Alteração de Dados do Sistema de Arrecadação (fl. 25).

Em 06/05/2016, foi autorizada a retificação dos dados do documento (fl. 87). Em 10/05/2016, a Gerência de Arrecadação do ICMS, à fl. 89, apresenta extrato da GNRE com a alteração dos dados do pagamento para o CNPJ 00.412.966/0001-36.

Diante do exposto e com base no conjunto probatório acostado ao processo, considero que está comprovado o recolhimento do ICMS substituição tributária.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281071.0001/15-0**, lavrado contra **CYNTIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR